



Número: **0804311-10.2018.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **10/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0804309-40.2018.8.14.000**

Assuntos: **Difamação, Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA CUPPARI (PACIENTE)		AMANDA VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO)	
JUIZ DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA (AUTORIDADE COATORA)			
SUSIPE (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75713 0	17/07/2018 10:32	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS (307) - 0804311-10.2018.8.14.0000

PACIENTE: ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA CUPPARI

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PRESENÇA DE ORNAMENTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, NÃO CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA NA ESPÉCIE, BEM COMO PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO – CONCURSO DE CRIMES – SOMATÓRIO DE PENAS QUE ULTRAPASSAM 04 (QUATRO) ANOS – TOTALIDADE DOS REQUISITOS DA ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas dos arts. 288, 138, 139 e 140 do CPP em concurso material.
2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de fundamentação, e presença de condições pessoais favoráveis do paciente, não cabimento de prisão preventiva na vertente, bem como pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente.



No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

In casu, satisfatoriamente, como dito, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP para embasar o decreto cautelar que ora se ataca.

O cerne da decretação reside na necessidade de se acautelar o seio social, este lesionado em decorrência das supostas condutas do paciente, o qual integraria uma refinada e extensa associação criminosa, com fins a propalar, supostamente, as condutas delitivas descritas nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (difamação), todos na forma do art. 69 do CPB.

Segundo consta nos autos, supostamente, o *modus operandi* empregado se daria em ambiente digital, por meio da divulgação de “*Fake News*”, que seriam notícias falseadas com intuito de ofender as honras subjetivas ou objetivas, ou, ainda, pulverizar informações inverídicas.

Com efeito, no ambiente digital e com por meio de perfis falsos, atualmente, encontra quem queira colimar os objetivos criminosos, os ingredientes principais para desestabilizar a ordem pública.

A par disso, a liberdade, como bem mostrado pelo magistrado, desemboca na facilidade de reiteração delitiva, em razão da dificuldade do Estado de apurar tais condutas criminosas nesse tipo de ambiente.

Tais condutas agravam-se em níveis exponenciais, quando, quase sempre, atinge as mais diversas camadas intelectuais da sociedade, não permitindo que os que recebem as “*fake news*” possam discernir o que é ou não verdade, dado o refino de suas produções.

Assim, sem maiores divagações, corroboro com o entendimento proferido pelo Juízo *a quo* em sua integralidade, devendo ser a prisão preventiva do paciente mantida incólume, inclusive, mas fins de dar continuidade na apuração dos eventos delituosos em tela.

Frise-se, que, diferente do alegado pela impetrante, o Juízo analisou sim, de modo, inclusive, exaustivo, a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que entendeu pelo seu não cabimento.

Portanto, para se restabelecer o equilíbrio da ordem pública e, se assegurar a higidez da instrução criminal, deve ser preservada a prisão cautelar do paciente, pelo que, novamente, entende-se descabidas, insuficientes e inoperantes as medidas cautelares diversas da prisão, por todos os motivos aqui apresentados e apontados.

4. Conforme entendimento remansoso e pacífico, nos casos de concurso de crimes, caso ultrapassado o *quantum* estabelecido no art. 313, I, do CPP (4 quatro anos), ainda que seja o delito apenado com detenção, e presente um dos elementos autorizadores do *periculum libertatis*, autorizada está a decretação de prisão preventiva.

In casu, trata-se de paciente denunciado pela prática de vários crimes, cuja somatória das penas cominadas em lei resultará num montante superior a 04 (quatro) anos, e, conforme trazido pelo Juízo na decisão que decretou sua custódia cautelar, em face dos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, bem como dos requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, respaldada está a prisão preventiva do paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no caso em tela.

5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.



6. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

7. Revogação da medida liminar anteriormente concedida.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

***Habeas Corpus* Liberatório com pedido de liminar.**

Paciente: Romolo Aquino de Oliveira Cuppari.

Impetrante: Amanda Vieira Martins.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.

Processo nº: 0804311-10.2018.8.14.0000.

RELATÓRIO

AMANDA VIEIRA MARTINS impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus* Liberatório com pedido de liminar** em favor de **ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA CUPPARI**, apontando, inicialmente, como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA.

Aduz a impetrante que o paciente é investigado por, supostamente estar envolvido em práticas delituosas previstas nos artigos 139, 140 c/c 141 e 288 todos do Código Penal, tendo se dado por meio de ambiente digital, que ensejaram uma representação por parte da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva do ora paciente, com a justificativa da garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal e manutenção de instrução criminal diversa desta, sendo que continuam a ser investigados na operação “Último Sorriso”.



Assevera que o Ministério Público se manifestou favorável a representação realizada pelo Delegado, compreendendo ser imprescindível e necessária a decretação da prisão preventiva do mesmo, assimilando como preenchidos os requisitos para decretação deste tipo de prisão, assim como suas hipóteses de aplicação.

Relata que a prisão do paciente se deu na segunda fase da mencionada operação (IPL nº 83/2018000020-7), pela qual, no dia 03 de fevereiro do ano de 2018, foram realizadas buscas na casa e consultório do paciente, que à época sequer figurava como indiciado, porém, fora alvo de medida cautelar onde foram apreendidos computadores, HDs, pastas, celulares e Pen-Drivers como meios de prova dos crimes por ventura cometidos, bem como lhe foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalte que os fatos que acarretaram na busca e apreensão na residência e consultório do Paciente, em fevereiro de 2018, ocorreram ainda no primeiro semestre do ano de 2017, mais de 06 (seis) meses antes da busca e apreensão e a oitiva do paciente na sede da polícia civil.

Assevera que no mesmo ato, o Paciente foi levado à sede da 15ª ZPOL, de onde fora liberado após prestar todos os esclarecimentos devidos, concordando, inclusive em colaborar com as investigações a fim de elucidar de forma justa os fatos apurados.

Afirma que o paciente, segundo indícios *“foi quem inovou o submundo do crime com a divulgação das famigeradas notícias falsas ou manipuladas para beneficiar seus interesses pessoais e prejudicar seus inimigos”*.

Narra que em sua peça de representação pela prisão preventiva do paciente, o Senhor Delegado de Polícia indiciou o mesmo como incurso nas práticas delituosas inculpidas nos art. 139, 140 c/c 141, I e II e 288 do CP, tendo, no mesmo ato, requerido a prisão preventiva deste e de outros quatro investigados, pelo que, após acatamento do pedido do Ministério público no mesmo sentido, em processo sigiloso, o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA, recebeu e decretou as prisões.

Alega que, não obstante já ter prestado os esclarecimentos, se comprometido a colaborar com a instrução do processo, ter tido apreendidos notebooks, celulares, HDs, Pen-drivers e pastas, o senhor Delegado de polícia, na data de 12 de maio de 2018, representou pela prisão preventiva do Paciente alegando que: a) *o Paciente, segundo indícios “foi quem inovou o submundo do crime com a divulgação das famigeradas notícias falsas ou manipuladas para beneficiar seus interesses pessoais e prejudicar seus inimigos”*; b) *o foco principal do Paciente “era a crítica criminosa aos gestores municipais envolvidos na área de saúde, in casu, o vereador weber Galvão, atual secretário municipal de saúde”*; c) *um dos motivos principais do Paciente, segundo indício, “seria o Sr. Weber Galvão, por ter acreditado que, ao assumir o cargo de secretário de saúde, este convidaria aquele para reassumir o cargo de diretor de saúde bucal de Tucuruí, o que não ocorreu”*;

Relata que em 08 de maio de 2018, foi decretada a prisão preventiva do paciente, pela Autoridade Coatora. Segundo a decisão que decretou a prisão do paciente, através dos documentos trazidos pela Autoridade Policial, os requisitos *do fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* se fazem presentes, razão pela qual a prisão é medida necessária a ser tomada.

Afirma que o Paciente se encontra custodiado no Centro e Recuperação Regional de Tucuruí – CRRT, desde as primeiras horas da manhã do dia 29 de maio do ano de 2018, por força de mandado de Prisão Preventiva exarado pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, em substituição ao Juiz da 3ª Vara Criminal, que se julgou suspeito no bojo da presente ação.

Alega que a decisão judicial *a quo*, que decreta a prisão preventiva do Paciente, não individualiza a conduta do mesmo, nem ao menos traz comprovada a necessidade de restrição de liberdade para o crime ora imputado, tendo em vista que o delito capitulado ao Paciente é, rotineiramente tratado pelas autoridades policiais e judiciais como crime de menor potencial ofensivo, passível de Termo Circunstanciado.



Ressalta que a Autoridade Coatora ainda afirma que: *“É imperioso que a decretação da prisão preventiva seja imprescindível à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Na hipótese vertente, verifico que, além dos riscos fundados para investigação em sede de inquérito Policial, dada a extensão da rede criminosa que ora se apresenta, a prisão preventiva dos investigados é indispensável à garantia da ordem pública. Isto porque, conforme descrito na representação, os crimes praticados pelos investigados têm como objetivo principal “desestabilizar a ordem pública, no afã de conturbar a instrução de investigações e de processos criminais” com notório escopo de contribuir para que terceiros se furtem à aplicação da lei penal”.*

Alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir (liberdade de locomoção), devido à falta de fundamentação idônea da decisão de prisão preventiva que lhe foi imposta. Daí a presente impetração, por meio da qual se pretende a liberdade do Paciente.

Alega ausência dos requisitos do art. 312 e condições pessoais favoráveis, bem como falta de manifestação acerca da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega que as penas dos crimes cominadas em patamar máximo, bem como suas naturezas, não autorizam a decretação da prisão preventiva.

Requer a concessão de medida liminar para ser posto em soltura o paciente, com aplicação subsidiária de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, confirmando-se a medida liminar.

Distribuídos os autos sob a relatoria da Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, a medida liminar foi por deferida, sendo expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente cumulado com aplicação subsidiária de medidas cautelares diversas da prisão. No ato, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí informou que os autos do processo nº 0004866-71.2018.8.14.0061 foram remetidos à Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/PA, após decisão proferida em 30 de maio de 2018 (decisão de suspeição).

Encaminhados os autos para a Douta Procuradoria, este Órgão Ministerial devolveu o presente *writ* para que fosse encaminhado o feito ao Juízo de Goianésia do Pará/PA para que prestasse as informações, com fins de emitir parecer na condição de custos legis.

Em resposta, o Juízo de Goianésia/PA, em 20/06/2018, consoante Id. nº 731324, informou que:

“O paciente ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA CUPPARI foi preso em cumprimento à decisão proferida no dia 08 de maio de 2018, nos autos de Representação por medida cautelar sigilosa, encaminhado pela Autoridade Policial.

A Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do, paciente e de mais quatro pessoas, bem como medidas cautelares diversas da prisão e busca e apreensão com autorização de acesso a equipamentos eletrônicos, narrando que um grupo de pessoas, utilizando-se de forma organizada das chamadas "Fake News" passaram a propalar ofensas e falsas notícias na Internet, com objetivos criminosos modus operandi organizado em face de Autoridades e empresários, dando como incurso nas práticas previstas nos Arts. 288 do CPB (Associação Criminosa), 138 do CPB (calúnia), 139 do CPB (difamação) e 140 (injúria), todos na forma do art. 69 do CPB.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e de mais quatro pessoas (fls. 494/509) teve com fundamento o risco fundado da liberdade dos representados para as investigações em sede de Inquérito



Policia, bem como para garantir a ordem pública, uma vez que os crimes em tese praticados pelos investigados tem como objetivo principal desestabilizar a ordem pública, no afã de conturbar a instrução de investigações e de processos criminais com o notório escopo de contribuir para que terceiros se furtem à aplicação da lei penal.

Cumpre esclarecer que no dia 23 de abril de 2018 o Juiz José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias, titular da vara Criminal de Tucuruí declarou sua suspeição para atuar no presente feito (fls. 492).

No dia 25 de abril de 2018 o Juiz Rafael da Silva Maia, titular da 22 Vara Cível de Tucuruí, declarou sua suspeição para atuar no presente feito (fls. 493).

O Juiz Pedro Enrico de Oliveira, respondendo pela 12 vara cível e empresarial de Tucuruí decretou a prisão preventiva do paciente no dia 08 de maio de 2018 às fls. 509.

No dia 30 de maio de 2018 o juiz titular da 12 vara cível e empresarial de Tucuruí declarou sua suspeição para atuar no feito (fls. 531), tendo os autos sido remetidos ao juízo de Goianésia, que recebeu o presente no dia 14 de junho de 2018”.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo **conhecimento** e **denegação** da ordem. Todavia, de ofício, acompanha a liminar concedida, desde que as medidas cautelares aplicadas ao paciente sejam as mesmas aplicadas aos demais envolvidos no processo.

Em razão do afastamento funcional da então relatora do feito, Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, por motivos de férias, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatá-los.

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência de fundamentação e não manifestação do juízo acerca de medidas cautelares, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, presença de ornamentos pessoais favoráveis do mesmo, impossibilidade de decretação de prisão preventiva na vertente pela natureza e quantidade da reprimenda atribuída aos crimes em questão, e pleito subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação esboçada apresentada pelo Juízo a quando da decretação da prisão cautelar do paciente.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente,



em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente:

“Das provas produzidas pela Autoridade Policial Representante, denoto a existência de provas substanciais que indicam a possível participação dos alvos acima nominados na prática recorrente dos crimes referidos.

Constam dos autos os depoimentos testemunhas de várias vítimas e testemunhas, boletins de ocorrência, bem como diversas cópias de imagens das chamadas “Fake News” e dos “memes”. Além disso, as provas produzidas indicam que os representados se associaram com a finalidade de cometer os referidos crimes, demonstrando com cristalina clareza a forma de execução e a motivação do crime.

Tenho para mim que os autos da representação formulada indiciam os alvos de forma bastante e suficiente e que, após a análise minuciosa dos autos e reflexão acerca do alcance desta decisão sobre as liberdades individuais das partes investigadas, merecem deferimento em seu inteiro teor.

O ordenamento jurídico brasileiro, quando interpretado de forma sistemática e teleológica, aponta que a aplicação das medidas cautelares previstas no ordenamento processual penal somente pode ser determinada caso retem atendidos requisitos de natureza sine qua non, não podendo a constrição de quaisquer liberdades individuais e públicas ser aplicadas na ausência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

No que importa às prisões preventivas de FABIO CAMPOS NASCIMENTO, GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA, ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA CUPPARI, ANDRE LUIS FONSECA FONTANA e LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA, estão presentes ambos os requisitos.

Quanto ao fumus comissi delicti, é de se notar que as provas colacionadas comprovam a ocorrência de diversidade de crimes contra honra, assim como associação criminosa, conforme narrados pela Autoridade Policial Representante, havendo indícios suficientes de autoria.

Depreendo que os depoimentos pessoais, os instrumentos localizados em cumprimento de anteriores mandados de busca e apreensão, as cópias das “Fake News” e dos “memes” se encarregam de apontar de forma bastante e satisfatória que os representados estão relacionados diretamente com os crimes narrados, seja na execução direta das atividades criminosas, seja contribuindo materialmente para a perpetração dos delitos. Ademais, é notória a associação criminosa das pessoas investigadas e ora representadas para a



prática de tais crimes contra a honra das vítimas acima referidas, dada a organização demonstrada pela autoridade policial, bem como em virtude da quantidade de condutas praticadas.

Além do mais, é pertinente reconhecer a existência do periculum libertatis no caso em exame. Justifico.

É imperioso que a decretação da prisão preventiva seja imprescindível para resguardar a conveniência da instrução criminal, ou quando indispensável, à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Na hipótese vertente, verifico que, além dos riscos fundados para a investigação em sede de inquérito policial, dada a extensão da rede criminosa que ora se apresenta, a prisão preventiva dos investigados é indispensável à garantia da ordem pública. Isto porque, conforme descrito na representação, os crimes praticados pelos investigados têm como objetivo principal “desestabilizar a ordem pública, no afã de conturbar a instrução de investigações e de processos criminais” com o notório escopo de contribuir para que terceiros se furtem à aplicação da lei penal.

Chama a minha atenção o grau de organização e especialização dos atos supostamente praticados, o qual revela a necessidade do deferimento das prisões preventivas, como única e indispensável medida capaz de garantir a manutenção da ordem pública, uma vez que, tratando-se de crimes praticados em meio digital ou cibernético, mais especificamente das chamadas “fake News”, há evidente dificuldade na apuração e repressão destes crimes, mormente em face da escalada crescente de infrações cometidas por meio digital.

Neste sentido, esclareço que tem se tornado recorrente a prática de diversos crimes por meio digital, não apenas crimes contra honra, operacionalizados a partir dos chamados “memes” ou “fake News”, mas também crimes contra o patrimônio, mormente estelionato, apologia à prática de crimes, crimes contra a dignidade sexual, crimes praticados contra crianças e adolescentes, dentre outros. Os praticantes de tais condutas se valem de falsos perfis sociais, assim como, por vezes, utilizam recursos digitais que impossibilitam ou dificultam sobremaneira as suas identificações, tais como a “dark web” e a “deep web”, além de outros meios tecnológicos, todos empregados no afã de impedir a repressão por parte do Estado.

In casu, as operações realizadas pela Polícia Civil do Estado do Pará comprovam que a decretação das prisões preventivas requestadas é indispensável, uma vez que, dadas as referidas circunstâncias em que os crimes foram praticados e, em virtude do nível de especialização dos investigados, não vislumbro alternativa à garantia da instrução processual penal e à garantia da ordem pública, uma vez que não há medida cautelar diversa que seja capaz de impedir o cometimento destes crimes.



Com efeito, ponderei todas as possibilidades práticas para a decretação de medidas alternativas à prisão preventiva. Após exaustivo exercício racional, denotei que é impossível acautelar o seio social, na presente hipótese, por meio da aplicação do artigo 319, do Código de Processo Penal. Assim, ainda que se determine aos representados que não utilizem equipamentos de telefonia celular, computadores pessoais, ou dispositivos tecnológicos assemelhados; ainda que se determine às operadoras de telefonia celular ou provedores de internet que se abstenham de fornecer os respectivos serviços aos representados; ainda que se determine aos fornecedores de conteúdo digital por redes sociais (whatsapp, facebook, twitter, instagram, Telegram, etc.) que bloqueiem os perfis reais e falsos dos representados; ainda que se realize a busca e apreensão de todo e qualquer dispositivo tecnológico nas residências dos representados; ainda que se decrete, em última instância, a prisão domiciliar, o fato é que nenhuma das hipóteses levadas em consideração por este Magistrado seria eficaz para evitar a continuidade da prática criminosa pelos representados.

Tais crimes podem ser praticados de qualquer lugar; podem ser utilizados equipamentos de terceiros; os equipamentos de comunicação digital (telefones celulares, computadores pessoais, tablets etc) podem ser adquiridos até em farmácias e supermercado; o sinal de internet pode ser provido por fontes diversas e em nome de qualquer outra pessoa; os perfis em rede sociais, reais ou falsos, podem ser replicados a partir de IP (Internet Protocol) diverso; o próprio IP (Internet Protocol) pode ser alterado pela mera mudança de roteador.

O fato é que é simplesmente impossível inviabilizar a prática dos crimes narrados na representação, a não ser por meio da prisão preventiva, na hipótese aventada em relação aos indiciados FÁBIO CAMPOS NASCIMENT, GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA, ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA CUPPARI, ANDRE LUIS FONSECA FONTANA e LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA, dada a relação de domínio autoral que estes exercem sobre o fato.

E, nesse ponto, também já sopesei os valores em conflito. Ao decretar a prisão preventiva dos representados, não estou a privilegiar as honras subjetiva e objetiva das vítimas em detrimento da liberdade individual daqueles. O conflito havido entre os valores indicados é evidente, todavia, há de se somar valores outros que se encontram em evidente oposição ao direito à liberdade individual: a preservação do Estado Democrático de Direito, a Integridade do contrato social, a supremacia do interesse público, a incolumidade social e os próprios ideais de justiça. É que os ataques perpetrados têm produzido danos severos e irreparáveis à administração da Justiça, ao Ministério Público, às Polícias Cíveis e Militar, ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário; as notícias fraudulentas acerca da conduta profissional e pessoal de cada vítima tem conduzido a população de Tucuruí ao descrédito em relação àqueles que labutam honesta, incansável e corajosamente em prol da verdade e da justiça. Somes-se, além do mais, as lesões geradas no seio familiar de cada vítima, entidade basilar da sociedade e que deve ser protegida integralmente pelo Estado.

Ainda, é imperioso que a decretação da prisão preventiva seja imprescindível para resguardar a conveniência da instrução criminal, ou quando haja fundado receio de que, se em liberdade, o investigado permanecerá cometendo crimes. No quanto é pertinente o resguardo da conveniência da instrução criminal, verifico que há riscos fundados para a investigação em sede de inquérito policial, dada a



extensão da rede criminosa que ora se apresenta, além do poder político e econômico que cerca as partes envolvidas. No que diz respeito ao fundado receio de que os investigados permanecerão cometendo os crimes de que são acusados, é notório que nem as medidas de busca e apreensão e de condução coercitiva anteriormente realizada em desfavor de diversos dos alvos ora representados foram suficientes para evitar a prática de novas ofensas aos bens jurídicos tutelados, tendo os ataques à honra se repetido ao longo do tempo e produzido danos consideráveis à ação estatal dos agentes públicos vitimados.

-

Deparo-me, no presente contexto, com o evidente e necessário da ordem pública, que tem sido violada pelas pessoas cujas diversidades de medidas cautelares e instrumentais foram postuladas. Fundamentado em tais razões, por ora, acalo (sic) tutelar o servil labor dos agentes públicos vitimados, a sociedade Tucuruense, o contrato social, os Poderes da República, a Constituição da República e o Estado Democrático de Direito.

-

(...)"

-

Analisando com a devida acuidade a decisão retrotranscrita proferida pelo Juízo, sem maiores esforços interpretativos, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

In casu, satisfatoriamente, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP para embasar o decreto cautelar que ora se ataca.



O cerne da decretação reside na necessidade de se acautelar o seio social, este lesionado em decorrência das supostas condutas do paciente, o qual integraria uma refinada e extensa associação criminosa, com fins a propalar, supostamente, as condutas delitivas descritas nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (difamação), todos na forma do art. 69 do CPB.

Segundo consta nos autos, supostamente, o *modus operandi* empregado se daria em ambiente digital, por meio da divulgação de “Fake News”, que seriam notícias falseadas com intuito de ofender as honras subjetivas ou objetivas, ou, ainda, pulverizar informações inverídicas.

Com efeito, no ambiente digital e com por meio de perfis falsos, atualmente, encontra quem queira colimar os objetivos criminosos, os ingredientes principais para desestabilizar a ordem pública.

A par disso, a liberdade, como bem mostrado pelo magistrado, desemboca na facilidade de reiteração delitiva, em razão da dificuldade do Estado de apurar tais condutas criminosas nesse tipo de ambiente.

Tais condutas, a meu sentir, agravam-se, em níveis exponenciais, quando, quase sempre, atinge as mais diversas camadas intelectuais da sociedade, não permitindo que os que recebem as “fake news” possam discernir o que é ou não verdade, dado o refino de suas produções.

Assim, sem maiores divagações, corroboro com o entendimento proferido pelo Juízo *a quo* em sua integralidade, devendo ser a prisão preventiva do paciente mantida incólume, inclusive, mas fins de dar continuidade na apuração dos eventos delituosos em tela.

Frise-se, que, diferente do alegado pela impetrante, o Juízo analisou sim, de modo, inclusive, exaustivo, a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que entendeu pelo seu não cabimento.

Portanto, para se restabelecer o equilíbrio da ordem pública e, se assegurar a higidez da instrução criminal, deve ser preservada a prisão cautelar do paciente, pelo que, novamente, entendo descabidas, insuficientes e inoperantes as medidas cautelares diversas da prisão, por todos os motivos aqui apresentados e apontados.

Alega, ainda, a impetrante, que os crimes pelos quais foram o paciente não comportam a decretação de prisão preventiva, o que deve ser rechaçado pelos motivos que a seguir trago à baila.

É bem verdade que para que seja decretada a prisão preventiva, conforme preceitua o inciso I, do art. 313, do CPP, é necessário que o crime atribuído ao agente seja apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, ou, que se enquadre em uma das hipóteses previstas nos seus incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no seu parágrafo único (identidade civil duvidosa).

Com efeito, tal disposição legal foi alterada pela Lei nº 12.403/2011, a qual provocou profundas mudanças quanto ao sistema de prisão cautelar pátrio. Antes da referida lei, o CPP estipulava a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos de crimes dolosos punidos com pena de reclusão, independentemente da quantidade da pena cominada ao delito. O fundamento para essa previsão legal era, justamente, o fato de que tais crimes eram considerados os mais graves, sendo a pena cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

Após o advento da Lei, desde 2011, não importa a natureza da pena do delito, seja ele punido com detenção ou reclusão, bastando apenas restarem preenchidos os requisitos normatizados no art. 312 e 313, bem como a efetiva demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*

Assim, como dito, ainda que o crime seja apenado com detenção, é sustentável a decretação da prisão preventiva, desde que a pena máxima cominada ao delito seja superior a 04 (quatro) anos.



Valho-me novamente dos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima para explicar (pág. 948):

“Nos termos do art. 312 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 313, I). Logo, independentemente da natureza da pena, reclusão ou detenção, será cabível a decretação da prisão preventiva quando a pena máxima cominada ao delito for superior a 4 (quatro) anos”

No presente caso, o paciente fora denunciado pelos seguintes crimes com as respectivas penas:

- **Art. 288 do CPB** – Associação Criminosa. Pena: Reclusão de 1 a 3 anos.
- **Art. 138 do CPB** - Calúnia. Pena: Detenção de 6 meses a 2 anos.
- **Art. 139 do CPB** – Difamação. Pena: Detenção de 3 meses a 1 ano.
- **Art. 140 do CPB** – Injúria. Pena: Detenção de 1 a 6 meses.

Em que pese isoladamente as penas máximas cominadas superiores não ultrapassem o *quantum legal* de 04 (quatro) anos, vislumbra-se que o somatório, em concurso, ultrapassa o valor legal estabelecido.

Nessa trilha, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial que a decretação de prisão preventiva nos casos de concurso de crimes, mesmo que os crimes albergados pelo concurso não detenham pena máxima superior a 04 (quatro) anos, uma vez somadas as suas cominações legais, e essa somatória extrapolar o teto legal estipulado pelo inciso I, do art. 313 do CPP (04 anos), será admitida a decretação de prisão preventiva, desde que presentes um dos requisitos do art. 312 do retromencionado diploma legal.

Reforço-me, novamente, de Renato Brasileiro de Lima (p. 1341) para aclarar a questão:

“Perceba-se que o critério fixado pelo legislador no art. 313, inc. I, do CPP, leva em consideração a pena máxima prevista para o crime doloso, que deve ser superior à 4 (quatro) anos. Tendo em conta que, pelo menos em regra, o cabimento da prisão preventiva será determinado a partir do quantum de pena máxima cominada ao delito, há de dispensar especial atenção às hipóteses de concursos de crimes, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, agravantes e atenuantes. Nos casos de concursos de crimes, deve ser levado em consideração o quantum resultante da somatória das penas nas hipóteses de concurso material (CP, art. 69) e de concurso formal impróprio (CP, art. 70, in fine), assim como a majoração resultante do concurso formal próprio (CP, art. 70, 1ª parte) e do crime continuado (CP, art. 71)”

Nesses termos já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL.



GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido.

(STJ - RHC: 47548 DF 2014/0107983-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014)

In casu, trata-se de paciente denunciado pela prática de vários crimes, como acima destacado, cuja somatória das penas cominadas em lei resultará num montante superior a 04 (quatro) anos, e, conforme trazido pelo Juízo na decisão que decretou sua custódia cautelar, em face dos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, bem como dos requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, respaldada está a prisão preventiva do paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições**



de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que “*as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva*”, logo, em que pese as condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual.

Em razão da denegação da presente ordem, deve ser revogada a liminar anteriormente concedida.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, revogando-se a liminar anteriormente concedida.

Comunique-se ao Juízo *a quo* acerca da presente decisão.

Cumpra-se.

Belém, 16 de julho de 2018.

Des. **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 17/07/2018

